



**TC 016.863/2014-3**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Interessado:** Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR)

**Responsáveis:** Responsáveis solidários: senhores Leonardo Henriques Guimarães, CPF: 021.030.507-03; Alexandre da Silva Moura, CPF: 521.217.713-87; Antônio José Constâncio Thomaz, CPF: 103.769.377-93

**Ministra Relatora:** Ana Arraes

**Proposta:** Diligência

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR) para se apurar suposto desvio de 118.5000 litros de óleo diesel dos tanques de combustível da corveta Frontin, no período compreendido entre janeiro de 2011 a maio de 2012, com prejuízo ao erário de R\$ 719.445,46 (valores de 19/09/2012).

## HISTÓRICO

2. Realizada a análise preliminar dos elementos integrantes destes autos, à luz da legislação pertinente, observa-se o atendimento ao disposto no artigo 10, da IN nº 71/2012, do TCU, vigente à época de elaboração desta TCE, no que se refere à organização dos documentos e informações essenciais à sua tramitação nesta Corte (peça 1)

3. Esclareça-se que, na fase de investigação dos fatos, colimando fazer uma sondagem preliminar em todos os tanques de combustíveis e lubrificantes da corveta Frontin, o encarregado do Inquérito Policial Militar (IPM) esteve a bordo da referida embarcação, ocasião em que constatou discrepância entre os valores do existente físico a bordo e o constante nos registros do aludido navio (peça 1, p. 17).

4. O relatório do IPM (peça 1, p. 17) consigna que o chefe de máquinas da corveta Frontin, capitão de corveta Leonardo Henriques Guimarães confessou ter decidido pela retirada de óleo diesel dos tanques de combustíveis da corveta sem a permissão ou a devida comunicação ao superior imediato, e mediante a utilização de meios de transporte estranhos aos contratados e utilizados pela Marinha, em afronta ao que prescrevem as normas e regulamentos militares daquela Força.

5. Comprova ainda (peça 1, p. 35) que a retirada do combustível fora executada pelos senhores 2º SG-MO Alexandre da Silva Moura e CB-MO Antônio José Constâncio Thomaz em duas ocasiões: 65.000 e 53.500 litros de óleo diesel nos dias 25 de março e 21 de maio de 2012, respectivamente.

6. A par disso, a comissão de tomada de contas especial concluiu pela imputação solidária do débito de R\$ 719.445,46, em valores de 19/09/2012, aos senhores Leonardo Henriques Guimarães, Alexandre da Silva Moura, Antônio José Constâncio Thomaz, (peça 1, pp. 63, 65 e 67).

## ANÁLISE

7. No que concerne à conduta do chefe de máquinas da corveta Frontin, capitão de corveta Leonardo Henriques Guimarães, a conclusão do IPM (peça 1, p. 33) revela que o militar confessou voluntariamente em depoimento que decidira, por si só, ordenar a retirada do óleo diesel supostamente contaminado em duas ocasiões.

8. Além da inexistência de laudo ou parecer técnico sobre a suposta contaminação do combustível retirado, não houve a necessária permissão e comunicação ao superior imediato, conforme prescrevem as normas e regulamentos militares do Comando da Marinha. Para isso, utilizou-se de meios de transportes estranhos aos utilizados pela Instituição, empregando veículos de transporte aleatoriamente escolhidos, inexistindo ajuste ou contrato administrativo firmado para o mister.

9. Segundo relatório do IPM (peça 1, p. 19), ao agir dessa forma, o senhor Leonardo Henriques Guimarães descumpriu uma série de normas regulamentares da Marinha do Brasil, em especial os procedimentos descritos nas normas em vigor sobre combustíveis, lubrificantes e graxas (CLG):

"nos casos de contaminação de CLG, adotar os seguintes procedimentos:

I) participar ao ComImSup;

II) apurar as causas que motivaram a contaminação;

III) adotar medidas para evitar a sua repetição; e

IV) emitir o respectivo Laudo de Vistoria, Avaliação e Destituição '(LVAD)'"

10. Na mesma direção, o Senhor Leonardo Henriques Guimarães também infringiu o Art. 7º do Regulamento Disciplinar para a Marinha (RDM), nos seguintes itens (peça 1, p. 33):

Item 28: "Deixar de cumprir ou de fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição ou ordem regulamentar?", ao descumprir o preconizado na NORMESQ 40-09F, itens 5, 5.1 e 5.1.1, por ocasião da retirada de resíduos oleosos do navio; e na NORFORSUP 40-03C, item 13, ao ignorar as normas em vigor para os procedimentos a serem seguidos em casos de contaminação de óleo.

Item 33: "Faltar com a verdade ou omitir informações que possam conduzir à sua apuração", ao deixar de dar conhecimento aos seus superiores sobre a ocorrência de possível contaminação de cerca de 120 mil litros de óleo diesel no navio, bem como utilizar dados falsos para transmitir uma mensagem sobre a quantidade de resíduos oleosos a serem retirados do navio no dia 21 de maio de 2012.

Item 47: "Ser negligente no desempenho da incumbência ou serviço que lhe foi confiado", exercendo mal, propositadamente ou não, o controle de CLG da Corveta Frontin, como Chefe do Departamento de Máquinas, chegando a um saldo negativo contábil de 235.691 litros de óleo diesel (com margem de erro mais ou menos de 5%), no período de janeiro de 2011 a maio de 2012.

11. Dessa forma, segundo o IPM (peça 1, p. 33), o referido oficial assumiu uma responsabilidade que não era sua, seja por boa ou má fé, ao ordenar a retirada do combustível da corveta Frontin, face a ausência de laudo ou parecer técnico sobre as condições do óleo retirado, bem como inexistência da necessária permissão e comunicação ao superior imediato, conforme prescrevem as normas e regulamentos militares.

12. No que concerne à atuação dos senhores Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz, a conclusão do IPM consigna (peça 1, p. 35) que ambos militares contribuíram para a prática delituosa de extravio de combustível (Art. 265 do CPM) e/ou peculato (Art. 303 §2º do CPM).

13. Segundo o documento referenciado, as atividades de retirada de óleo diesel da corveta Frontin, nos dias 25 de março e 21 de maio de 2012, foram executadas pelos senhores Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz, que se encontravam no exercício de suas funções a bordo da referida corveta. Ao executarem a ordem de retirada do combustível sem a necessária autorização regulamentar escrita, tanto o senhor Alexandre da Silva Moura quanto o senhor Antônio José Constâncio Thomaz infringiram o Art. 70 do Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM), no item 28: "*Deixar de cumprir ou de fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição ou ordem regulamentar*", ao descumprir o preconizado no item 5.1.1 da NORMESQ 40-09F, não emitindo o Manifesto de Resíduos no dia 25 de março de 2012, nem mantendo consigo a quarta via do mesmo.

14. Com base nisso, a conclusão do procedimento apuratório foi pelo indiciamento dos senhores Leonardo Henriques Guimarães, Alexandre da Silva Moura e Antônio José Constâncio Thomaz em razão dos robustos indícios de cometimento de crimes militares pelos responsáveis.

15. Importa considerar que, ainda na fase de apurações, o IPM que embasou a presente tomada de contas especial encontra-se em curso na 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição da Justiça Militar sob o número 0000142-28.2012.7.01.0401, conforme acesso realizado em 23/03/2015 no endereço <http://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=00001422820127010401&l=30&d=SAMU&p=1&u=l&r=1&f=G>.

16. Apesar de inexistir até a presente instrução ação penal militar em desfavor dos responsáveis arrolados, deve se ressaltar o princípio da independência de instâncias ao qual se subordinam os processos desta Corte. Afasta-se a possibilidade de reflexo ou vinculação do julgamento da Justiça Militar no mérito das presentes contas, salvo no caso de decisão judicial definitiva pela negativa de autoria ou inexistência do fato.

## CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. No que concerne a ocorrência e quantificação do dano, verifica-se que as constatações efetuadas pelo Encarregado do IPM são corroboradas pelos laudos periciais acostados à peça 1, pp. 55-59, comprovando dessa forma o desvio de 118.5000 litros de óleo diesel dos tanques de combustível da corveta Frontin, no período compreendido entre janeiro de 2011 e maio de 2012, com prejuízo ao erário de R\$ 719.445,46 (valores de 19/09/2012).

18. Quanto à autoria e correspondente imputação de responsabilidade, verifica-se que o Relatório do IPM (peça 1, p. 17) registra que o Capitão de Corveta Leonardo Henriques Guimarães confessou ter decidido pela retirada de óleo diesel dos tanques de combustíveis da corveta sem a permissão ou a devida comunicação ao superior imediato.

19. Em contraposição, o referido militar recusou-se a reconhecer a dívida oriunda do extravio de combustível (peça 1, p. 63). Como os autos desta TCE não dispõem das peças que compuseram o IPM, de modo a suportar ou evidenciar as declarações do Encarregado do IPM no Relatório acerca da imputação de responsabilidade àquele militar, entende-se que a aludida recusa do reconhecimento da dívida invalida a confissão de outrora, inviabilizando-se desse modo a imputação do débito de forma incontroversa ao Senhor Capitão de Corveta Leonardo Henriques Guimarães.

20. Na mesma direção, o encarregado do IPM registra que a retirada do óleo ocorreu mediante participação da empresa LAZARINI & LÁZARINI, sediada em Cubatão – SP (peça 1, pp. 19 e 35). Contudo, como não foram encaminhadas as peças que compõem os autos do IPM, não se sabe se existem elementos que comprovem essa participação de modo a viabilizar o chamamento ao processo daquela empresa.



21. Apesar dos presentes autos atenderem o disposto no artigo 10, da IN nº 71/2012, do TCU, vigente à época de elaboração desta TCE (no que se refere à organização dos documentos - parágrafo 2, desta instrução), entende-se que faltam documentos e informações essenciais ao prosseguimento das apurações dos fatos no âmbito dessa Corte.

22. Neste sentido, entende-se que deva ser proposta diligência ao Centro de Controle Interno da Marinha para se obter cópia de todas as peças que compõem os autos do Inquérito Policial Militar, instaurado pela Portaria 7, de 05/06/2012, do Comando do 2º Esquadrão de Escolta, para se apurar suposto desvio de óleo diesel dos tanques de combustível da corveta Frontin, no período compreendido entre janeiro de 2011 e maio de 2012.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Encaminhar diligência ao Centro de Controle Interno da Marinha para que, no prazo de **quinze dias**, a contar do recebimento do ofício da comunicação, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, encaminhe a esta Secretaria:

a) Cópia de todas as peças que compõem os autos do Inquérito Policial Militar instaurado pela Portaria 7, de 05/06/2012, do Comando do 2º Esquadrão de Escolta, para se apurar desvio de óleo diesel dos tanques de combustível da corveta Frontin, no período compreendido entre janeiro de 2011 e maio de 2012.

b) Caso não componham os autos do aludido IPM, cópia do documento oficial pelo qual se designou o capitão de corveta Senhor Leonardo Henriques Guimarães Chefe de Máquinas da Corveta Frontin no período compreendido entre janeiro de 2011 e maio de 2012.

LOCAL/DATA	AUFC / MATRÍCULA / ASSINATURA
SecexDefesa, Didem, em 28/04/2015.	<p style="text-align: center;"><i>(assinatura eletrônica)</i></p> <p style="text-align: center;">Vander Pereira Rodrigues - Mat. 5691-0</p>